

DIREITOS ABSOLUTOS

Marina Teles COIMBRA¹

RESUMO: o presente artigo aborda questões de direitos absolutos, que irá analisar três regimentos que são considerados absolutos ao direito. Este trabalho disporá sobre conceitos, leis, decretos, questões históricas explicações do porque esses direitos são absolutos, que são: sigilo das fontes, proibição de tortura e vedação da escravidão. Visando que, são itens que não há uma legislação que vá contra estes pretextos. E também explicando o contexto histórico dos direitos fundamentais para com os absolutos na parte da introdução, explicando detalhadamente cada um desses que são ditos direitos absolutos. Este artigo irá abranger questões de legislação, interpretações doutrinárias, interpretações do Supremo Tribunal Federal, tais como citações de alguns autores, apesar de haver autores que vão contra o argumento de que há algum direito absoluto.

Palavras-chave: Direito Absoluto. Dignidade da Pessoa Humana. Escravidão. Direito à informação. Tortura.

1 INTRODUÇÃO

Uma das ideias mais divulgadas sobre direitos fundamentais é de que não há direitos absolutos: todos os direitos são relativos e podem ser objeto de ponderação. Mas que na verdade existe sim direitos absolutos, que são: sigilo das fontes; proibição de tortura e vedação da escravidão, pois são direitos que não há nenhuma lei que diga ao contrário.

A doutrina como um todo ela justifica o surgimento dos direitos fundamentais como uma forma de combater o abuso do próprio Estado administrador. O direito fundamental é o mínimo que o cidadão tem que exigir de seus representantes legais (saúde, segurança, trabalho...). Então foi crucial ao direito exigir limitações do Estado, para que o cidadão tenha sua dignidade, tendo um mínimo de direito, obrigando o governante a fazê-lo.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail@marinacoimbra1@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

Depois de um tempo começou a perceber que não só o Estado praticava abuso de direito fundamental, mas o cidadão também começou a praticar violação de direitos contra seu semelhante. Os direitos fundamentais surgem uma forma verticais (é o direito do Estado para o cidadão) e depois analisado como uma forma horizontal (de cidadão para cidadão), exemplo: sistema eleitoral brasileiro, em que, a mulher ainda é submissa ao homem.

E nisso começa a surgir leis para o cumprimento do princípio da igualdade. Mas quando começa essa evolução dos direitos fundamentais? A doutrina tem uma divergência do momento em que os direitos fundamentais começam a ser tratados, em que não se encontra um momento específico. Então irá encontrar em várias doutrinas, vários momentos que o direito fundamental pode ser surgido.

Mas a proclamação da independência americana é um marco importante na análise dos direitos fundamentais, porque na independência tem um direito fundamental adquirido como mais importante sendo a "liberdade". E é um marco importante porque antes de 1786 o povo vivia em prol do rei e depois do sistema americano o poder é feito em prol do povo e por isso chama res pública. Por isso que a doutrina começa a dividir os direitos fundamentais em dimensões, trocando a palavra geração, porque eles entendiam que geração poderia levar ao leitor uma ideia errada de que conforme o direito está evoluindo o que está atrás dele é ultrapassado, (dizendo que o direito anterior é ultrapassado). Então começaram a usar dimensionar, em que, o direito anterior vai servir de base para os direitos que estão na frente (ampliação dos direitos).

E nisso começa a surgir as dimensões do direito de 1º dimensão é a liberdade, que em o cidadão tem o poder escolher seu governante e a liberdade de poder exigir direitos. Sendo o 1º direito fundamental.

Depois de 13 anos da independência americana teve a revolução francesa e em 1888 tivemos a abolição dos escravos, tendo o direito de 2º dimensão que são de igualdade (direito social), pois quando os escravos foram libertados, eles não tiveram nenhuma segurança, comida, casa, ou seja, foram libertos sem condição de vida. Então os ex-escravos começaram a voltar para as fazendas e trabalhar em troca de comida, lugar para dormir e etc., mas com o passar do tempo alguns começaram a perceber que tinha outras fazendas que davam folgas, outras

que pagavam em dinheiro e então começaram a se rebelar e lutar por seus direitos e pela igualdade e nisso a constituição mexicana de 1917, que começou a adquirir e a positivar o direito de 2º dimensão. Mas a doutrina disse que a constituição da Alemanha 1919 foi a mais importante, sendo a Alemanha o berço do socialismo (nacional socialismo = nazismo).

O marco dos direitos de 3º dimensão é o pós-guerra, chamado de direito fraternal (fraternidade), (1945). Esses direitos são direitos para coletividade, para a sociedade, buscando beneficiar a todos, clássico: direito fundamental. Exemplo: direito ambiental, direito do trabalhador, etc.

A doutrina diz que estaríamos entrando no direito de 4º dimensão que é direito de informação, sendo a participação política e o direito de informação (direito de levar a informação e de receber informação). E foram necessários criar mecanismos para que TODAS as pessoas tivessem acesso aos meios de comunicações exemplo: cegos, surdos, deficientes em geral.

2 OS ÚNICOS DIREITOS CONSIDERADOS ABSOLUTOS

2.1 Sigilo das fontes: O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão

Foi inovação trazida pela Lei de Imprensa, em que, diz em seu artigo 7º, caput: “no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origens de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas. E também complementa em seu artigo 71º: “nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no artigo 25º, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade”.

Essa inovação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Um outro regimento que trata do sigilo das fontes é o Código de Ética dos Jornalistas Profissionais do Brasil, aprovado pela FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas), em seu artigo 8º, que diz: "sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem da identidade de suas fontes de informação.

Para Benedito Luiz Franco (membro da Comissão Especial de Privatizações da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil), diz que ao garantir o sigilo da fonte, o ordenamento jurídico está agindo em favor da própria coletividade e da ampla pesquisa dos fatos ou eventos, em que, o acesso a informação seria seriamente comprometido.

Importante também destacar que não é qualquer um que pode fazer uso deste sigilo. De acordo com o artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, que diz a frase "quando necessário ao exercício profissional", ou seja, somente jornalista com registro profissional após sua conclusão de curso de Comunicação Social, ou por aqueles que foram provisionados em face do direito adquirido e garantido pela legislação específica, como dispõe do decreto-lei nº 91.902/85.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ^[101] também é enfática nesse ponto. Além de conferir ao jornalista o direito de não relatar a sua fonte de informação ou a pessoa de seu informante em juízo, ela assegura e desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso: "O ordenamento positivo brasileiro, na disciplina específica desse tema (Lei nº 5.250/67, art. 71), prescreve que nenhum jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte (...). Eis que - não custa insistir - os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa."

O ministro do STF Carlos Ayres Britto fala sobre a liberdade de imprensa, bem como o sigilo da fonte como direito absoluto, em sua fala: "Nada é

mais essencialmente entranhado com a dignidade da pessoa humana do que a liberdade de expressão”. Segundo ele, a Constituição Federal confere primazia da liberdade de imprensa em caso de confronto com outros bens de personalidade como, por exemplo, a imagem e a honra. E também diz que a liberdade de imprensa não é o único direito que venha a ser absoluto.

Portanto, a revelação da identidade de uma fonte fica a cargo da consciência e da ética de cada jornalista, tendo em vista que a Constituição Federal concedeu ampla garantia ao sigilo da fonte jornalística, não estabelecendo quaisquer limitações ao seu conteúdo. Sendo por isso que o sigilo da fonte é um direito absoluto.

2.1.1 Proibição da tortura

“Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. ” Artigo 5º, Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

A proibição de tortura é absoluta e tem sido reafirmada como tal em muitos tratados internacionais e regionais de direitos humanos. Pertence aos direitos humanos considerados inderrogáveis, isto é, válidos em todas as circunstâncias e que não permitem restrições, exceções ou derrogações pelo Estado, por nenhuma razão e em nenhuma circunstância, como diz o livro “Módulos sobre questões selecionadas de Direitos Humanos” (pág. 90).

A palavra tortura vem do Latim com o significado de suplício, martírio, tormento, podendo ser físico ou moral (atingindo o psicológico da pessoa humana). De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo estes direitos indisponíveis ao homem, sendo este o motivo por não ter nenhuma legislação que vá contra a legislação que proíbe a tortura.

Antigamente a tortura não era odiada pelo povo, pois era usado como meios de provas, denominada “rainha das provas”, para conseguir descobrir a verdade e dar fim ao processo. Na era Romana a tortura era muito utilizada, como uma pena cruel deliberado para alguns tipos de crimes. Já na Grécia, que foi aonde foi iniciada a tortura, que também era usada como meios de provas, mas, aplicava-se somente aos estrangeiros e aos escravos. Nesta mesma época, os considerados

homens livres, o procedimento da tortura era empregado nos casos de crimes contra o Estado. E as práticas de tortura mais comuns eram a roda, o ecúleo, os açoites ou o fogo. E, principalmente, naquela época, muitos inocentes eram condenados. Mas, na fundação de Roma, a religião tinha grande influência no direito, assim como a dignidade dos cidadãos também, sendo estes protegidos.

Com o surgimento do império, as conquistas dos romanos foram arruinadas, pois o poder do imperador naquela época estava acima de qualquer direito, em que não poderia essa poder ser ameaçado, se fosse, a pessoa que ameaçou seria condenada a tortura, mesmo sendo um homem livre. Com o passar do tempo, houve uma regulamentação da tortura, de acordo com o Código Teodosiano e o Código Justiniano, esses códigos questionavam a existência da tortura como um meio de encontrar a verdade. Então o código empregou que a tortura ainda seria cabível para os escravos no tocante a ações interpostas contra seus donos, nos casos de adultério, nos crimes que lesa-majestade e ainda quando da elucidação de crimes.

Já na idade média potencializava o direito germânico, direito canônico e o direito comum. No primeiro, este direito estava correlacionado à vontade divina, ou seja, em vez de o sujeito ser submetido a práticas de tortura, era aplicado um duelo judicial, em que, o que era derrotado seria o culpado, caso o condenado fosse considerado inocente, este sujeito não sofreria, pelo fato que eles acreditavam que Deus não permitiria que alguém sentenciado por uma prática de crime que não cometeu. Os reis germânicos, que eram orientados pelos bispos católicos determinaram as leis escritas disciplinando a tortura. Entre todas as leis escritas, se destacaram o Breviário de Alarico (Lex Romana) e a Lex Visigothorum, essa última dá mais ênfase na questão da tortura, tendo então treze leis, sendo as leis de Chindasvindo as que se destacam mais, ou seja, era determinado um documento escrito para que lhe fosse atribuída uma conduta criminosa a tal pessoa, e esse documento precisaria ser ratificado por testemunhas do ocorrido, então, caso não fosse provado a culpa, o acusador poderia incorrer na mesma pena que o sujeito suspeito iria fazer. Sendo então, por este modo, a tortura sofrendo uma diminuição.

Em relação a idade moderna, no seu século XIV, a tortura era em base de um instrumento processual, que era direcionado a confissão e também denominado "rainha das provas". Em seu século XV a finalidade da tortura foi

modificada, passando então, a ser um instrumento de garantia de segurança do Estado, ou seja, era diminuída as garantias oferecida aos cidadãos. E nessa época, era voltado mais aos direitos do acusado. Eram proibidos de tomar conhecimentos dos atos processuais movidos até contra os mesmos. Estes atos eram realizados de forma secreta e era vedado ao réu conhecer qualquer peça do processo, assim como quem o denunciou ou o teor dos depoimentos. Então a culpa não incidia sobre os acusados após as provas serem analisadas. As práticas dos atos não eram apenas determinadas para buscar a verdade e sim para também saber qual foi a gravidade do crime para dar uma pena à altura do crime que foi. Embora a tortura fosse uma prática generalizada na maioria dos Estados nessa época, cada país, principalmente na Europa, tinha suas particularidades processuais. A Alemanha foi palco das maiores atrocidades relacionadas à tortura, em face do seu rigoroso processo inquisitivo. Países como Itália e Espanha também apresentaram grandes relatos de tortura.

Falando agora sobre a tortura em relação aos direitos humanos de hoje, ou seja, como que a legislação avançou tanto nos tempos, levando em base a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a tortura que era algo “normal” antigamente, hoje, é considerado um direito absoluto, pois não há mais nenhuma legislação que a contrarie.

A convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de acordo com a Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1984, o que dispõe seu artigo 1º, estabelecendo o conceito de tortura:

Artigo 1º: Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

A legislação mais precisa de tortura pode ser encontrada no artigo 1º da Lei 9455/97, conhecida como “Lei de Tortura”:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Tanto as Convenções quanto as Declarações são instrumentos jurídicos cujo objetivo é a proteção dos direitos humanos. Eles proíbem o uso da tortura em nível nacional e internacional. Muitos são os documentos nesse sentido, contudo, a prática é empregada constantemente em várias partes do mundo. São realizadas por militares ou pessoas de grande importância na sociedade para manter e controlar o poder e são somente descobertas quando há uma falha no sistema. Nesse sentido, o combate a tal prática tem sido intensificado.

2.1.2 Vedação da escravidão

Começaremos falando da escravidão no Brasil, que se teve início com a produção de açúcar no século XVI, em que, os portugueses traziam negros da África para utilizá-los em sua mão-de-obra escrava, e esses escravos africanos eram vendidos no Brasil pelos portugueses, e cada escravo tinha seu preço diferenciado, em que, os mais jovens e mais saudáveis custavam mais que os velhos e fracos. E estes eram transportados pelos chamados navios negreiros, em que, eram tratados em condições desumanas, e, alguns, nem conseguiam chegar ao Brasil por causa das condições precárias e assim eram lançados ao mar. E, os escravos que conseguiam chegar ao Brasil, eram tratados de forma péssima, em que, trabalham muito e descansavam pouco, tinham roupa e comida de má qualidade e muita pouca

higiene e ainda ficavam acorrentados para não escaparem. E naquela época a punição deles era de forma física, sendo o açoite o mais comum dos castigos.

Naquela época a religião católica tinha muito poder, tanto poder, que, os escravos tinham que deixar suas crenças e religiões de lado para seguir a religião católica. Mas muitos naquela época não obedeciam essa regra, ainda realizavam suas tradições e crenças e até que desenvolveram a luta que hoje é famosa, a capoeira.

No século XVIII, o chamado “século do Ouro”, os escravos conseguiam comprar sua liberdade após adquirirem a Carta de Alforria, em que, eles juntavam o dinheiro que ganhavam e trocavam pela sua liberdade. Mas mesmo quando conseguiam ser livres, não tinha oportunidade, pois o resto da população fechava suas portas para estes.

Então, quando estes conseguiam sua liberdade e os que conseguiam fugir começaram a formar uma comunidade, chamada de “quilombos”. E lá eles praticavam suas crenças, danças, festa tradicionais e viviam livres.

Em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre. Esta lei dizia que os filhos de escravos nascido a partir do dia 28 de setembro de 1871, teriam sua liberdade. E depois de um tempo, em 1885, ficou proibida a escravidão aos maiores de 60 anos. Mas somente no final do século XIX, mais precisamente, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Essa foi a boa notícia da época, e a péssima notícia foi que mesmo com sua liberdade, a sociedade foi cruel com eles, pois continuaram fechando as portas para eles não terem onde trabalharem e nisso eles passavam fome, necessidade e não tinham onde dormir, tendo então, que voltarem para as fazendas onde trabalhavam e pedir para os patrões aceitarem eles de volta, mas só que dessa vez, o patrão tinha que dar algo em troca, já que a escravidão foi proibida.

Mas agora, veremos a situação da escravidão hoje em dia, verificando as legislações que impedem a escravidão e até situações análogas de trabalho escravo. Fazendo uma legislação que não há nenhum argumento que vá contra, tornando-se um direito absoluto.

No conjunto da relação de empregado no direito do trabalho temos uma norma chamada “trabalhador em condição análoga de escravo”, este tipo de trabalhador é por exemplo, um fazendeiro esteja precisando de 20 trabalhadores,

mas não está afim de gastar dinheiro, então ele chega para o administrador da fazenda para arrumar trabalhadores desesperados por dinheiro, precisando de carteira de trabalho para fazer registro, mas esses trabalhadores nunca mais verão está carteira, então eles vão trabalhar sem registro e morar na fazenda, como se fosse um trabalho escravo.

A legislação brasileira, por meio do artigo 149 do Código Penal, que está em vigor desde 2003, considera que quatro elementos podem configurar trabalho em condições análogas às de escravos: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Quem for flagrado fazendo uso de trabalhadores nessas condições pode pegar de dois a oito anos de prisão, além de multa. A OIT, uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) direcionada ao trabalho decente, considera que esse artigo é “consistente” com a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957.

O Código Penal (1940), a seu turno, prevê expressamente, em seu art. 149, o crime de redução a condição análoga à de escravo, crime de natureza continuada, visto que se protraí no tempo e que possui como bem jurídico principal a liberdade individual, pois, como preleciona Bittencourt (2012, p. 373):

[...] reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.

A Constituição Federal de 1988, a qual possui um extenso rol de direitos e garantias fundamentais à existência de qualquer pessoa, possui dentre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art.1º, III e IV), os quais, portanto, devem nortear as ações realizadas pelos agentes estatais além de serem, em virtude da atual corrente doutrinária e jurisprudencial, de observância obrigatória pelos particulares em suas relações, pois a “liberdade do ser humano não se esgota na liberdade individual, mas continua e completa-se com a liberdade dos outros, a ninguém sendo permitido violar a dignidade humana e os direitos fundamentais de outrem” (ABRANTES, 2005 apud WANDERLEY, 2009, p. 108).

3 CONCLUSÃO

Neste artigo, abordamos questões de direitos absolutos na Constituição Federal de 1988. Em que, todos os três direitos considerados absolutos têm uma historicidade bem curiosa e sofrida para chegar ao hoje, para que, essas pessoas que sofreram em tal época, hoje seja “recompensado” o esforço destes para alcançarem essas mudanças.

Iremos finalizar este artigo com base em cada um desses direitos.

O primeiro falaremos de sigilo das fontes. Em que no meio de tantas formas de informação que foram e são utilizadas para transmiti-las, para uma única importância para a sociedade, a comunicação. É direito de todo o cidadão o direito de informar, ser informado e informar-se de modo honesto e nessa mesma esfera dos órgãos de informação coletiva de respeitarem e observarem a ética e dos direitos fundamentais do receptor das informações. E ainda há os dispositivos legais que tomam conta do sigilo das fontes no Brasil, como dispõe o artigo 5º, XIV da Constituição Federal de 1988 também nos artigos 7º e 71º da Lei de imprensa e o artigo 8º do Código de Ética dos Jornalistas Profissionais do Brasil e no mundo afora, já demonstrados e explicados neste artigo. Em que, essas legislações comprovam que o jornalista ou qualquer pessoa que queira transmitir informações não precise revelar a sua fonte, o único item que este deve tomar cuidado é se a informação que está sendo passada é verídica, mas o anonimato das fontes poderá ser mantida.

Outra questão que foi abordada refere-se que o sigilo da fonte é um direito absoluto do comunicador, sendo então, uma liberdade constitucionalmente assegurada.

Sendo então, que, a divulgação da identidade da fonte apenas terá como consequência para o jornalista a perda da confiança no mercado de trabalho, pois não será imposta a ele nenhuma sanção jurídica.

Sobre a tortura no Brasil, falamos sobre a obtenção de provas por meio da tortura e também como forma de castigo aos prisioneiros. Em que, a tortura

nunca deixou de ser aplicada durante o período colonial do império e da também da república. Este artigo se deu em base de analisar a questão histórica e a evolução que teve a tortura como forma prática e de penas cruéis, degradantes e desumanas. E a tortura se fez presente nos períodos de Inquisição, Nazismo, Golpe Militar e outros. Mas como já relatado, a tortura nem sempre esteve presente nos regimentos legais, tanto no brasileiro como nos outros países, muito menos, sendo ela, colocada como crime.

Mas já haviam documentações legais, nacionais e internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9455/97. E não podendo esquecer da criação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer que a realidade do mundo ainda tem tratamentos cruéis e que tem que ser combatidos, mas, em relação ao que acontecia no passado, o direito evoluiu de modo intensivo para combater essa prática cruel e desumana.

Abordaremos agora o último direito absoluto, que é a vedação da escravidão, em que, podemos dizer que ainda é presente em nossa sociedade em relação de discussões desse assunto que já se encerrou desde 1.888. Mas este assunto ainda vem à tona por causa da ainda existência de trabalhos forçados e trabalhos com situações análogas de escravos.

Sendo a miséria o principal motivo pelo qual os cidadãos se submetem a este tipo de trabalho que não deveria mais existir. Mas ainda sendo fundamental o combate contra esta grave violação de direitos humanos e leis trabalhistas, pois a situação análoga a de um escravo não pode ter lugar no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANNAN, Kofi, Secretário-Geral da ONU 2001. **Módulos sobre questões selecionadas de direitos humanos**. Disponível em: <
<http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/A.pdf>>. Acesso em: 29 de julho de 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **Regime constitucional da liberdade de imprensa.**

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=109318>. Acesso em: 27 de julho de 2016.

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. A história da tortura. 2004. Disponível em:

www.jus2.uol.com.br . Acesso em: 24 de julho de 2016.

COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/12767/liberdade-de-informacao-e-sigilo-da-fonte/1>>.

Acesso em: 26 de julho de 2016.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais.**

Disponível em: <

http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_gerais_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2016.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **A inviolabilidade do sigilo da fonte.** Disponível em: <

<http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/a-inviolabilidade-do-sigilo-da-fonte/>>. Acesso em: 27 de julho de 2016.

RODRIGUES, Yara Toscano Dias; PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Trabalho escravo no Brasil: Os reflexos da antiga legalidade na escravidão contemporânea.** Disponível em: <

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e758001ab9f2c3f>>. Acesso em: 02 de agosto de 2016.

SOUSA, Rainer. **Escravidão no Brasil.** Disponível em: <

<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>>. Acesso em: 06 de agosto de 2016.

WROBLESKI, Stefano. **Legislação brasileira contra escravidão é exemplo internacional, diz OIT.** Disponível em: <

<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/11/legislacao-brasileira-contra-escravidao-e-exemplo-internacional-diz-oit-833.html>>. Acesso em: 06 de agosto de 2016.